

## **DECRETO MUNICIPAL Nº 6096**

### **DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NA FORMA DE PARECER REFERENCIAL PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.**

**MARCELO DE MORAIS**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do serviço público, norteadores da atuação estatal em prol das boas práticas administrativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a normatização, sistematização, padronização e racionalização dos serviços no âmbito da Procuradoria Geral do Município; e

**CONSIDERANDO** o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, referenciado nos Acórdãos 748/2011, 1.944/2014 e 2.674/2014, no sentido de que não há impedimento na utilização, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

**CONSIDERANDO** o disposto no §5º, do art. 53, da Lei 14.133, de 1º, de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial pela Procuradoria Geral do Município, no desempenho das atividades de consultoria e assessoria jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

**Parágrafo único.** Também será admitida a elaboração, de ofício, de Parecer Referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

**Art. 2º.** As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes

e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

**Parágrafo único.** Antes do envio do processo para exame da Procuradoria Geral do Município, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo físico ou eletrônico.

**Art. 3º.** É dispensado o envio do processo à Procuradoria Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, devendo o parecer jurídico referencial conforme o caso, instruir o processo administrativo em questão, junto com declaração da autoridade competente para a prática do ato, de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações e as exigências legais.

**Parágrafo único.** A invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização de minutas e documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice aos referidos pareceres, admitidas alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica e necessidade de análise individualizada.

**Art. 4º.** A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, responsável pela assessoria e consultoria dos órgãos da administração direta, devendo ser firmado por no mínimo 02 (dois) Procuradores e ratificados pelo Procurador-Geral do Município, passando a ter caráter normativo.

**Art. 5º.** Os Pareceres Referenciais elaborados pela Procuradoria Geral do Município receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental, senso de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta.

**Art. 6º.** A Procuradoria Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

**Art. 7º.** Compete ao Procurador-Geral do Município dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais.

**Art. 8º.** Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o Procurador-Geral promover a sua adequação.

**Art. 9º.** O Procurador-Geral do Município poderá:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais Procuradores, órgãos e entidades da administração do Município de São Sebastião do Paraíso;

II – elaborar ou designar Procurador do Município para elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

**Art. 10.** Nos processos de baixa complexidade, a manifestação jurídica poderá se restringir a simples despacho com a indicação sumária da fundamentação jurídica, a critério do Procurador-Geral ou do Procurador competente.

**Art. 11.** A uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas será objeto de súmulas administrativas a serem editadas pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** O Procurador Geral do Município poderá editar Resolução contendo normas complementares à aplicação deste decreto.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 05 de julho de 2022.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**